Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/12/2023

Número: **8027479-79.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**
Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**
Última distribuição : **24/08/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE ITABUNA (REQUERIDO)	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA (ADVOGADO) VLADIMIR SOARES SANTOS (ADVOGADO) GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO (INTERESSADO)	
ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ (INTERESSADO)	
KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA (INTERESSADO)	
FREDERICO AUGUSTO DE AGUIAR RODRIGUES (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55155512	11/12/2023 12:13	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027479-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA (OAB:BA17654-A), GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (OAB:BA59828-A)

DECISÃO

I. O **MUNICÍPIO DE ITABUNA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2024, determinada pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/72 (um setenta e dois avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o *"percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo".*

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Neste sentido, o percentual mínimo aplicável ao ente devedor será o praticado na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, ou seja, aquele aplicado em dezembro de 2017, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, não podendo, contudo, ser inferior ao percentual suficiente para a quitação do débito.

No Plano de Pagamento proposto (ID 50924787), o ente devedor suscita que o termo inicial para instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios não estaria determinado na Constituição Federal, em normativos dos tribunais ou na jurisprudência. Ademais, pleiteia que "*seja reconhecida a dívida de precatórios sujeita ao regime especial o valor dos precatórios vencidos e não quitados até 31 de dezembro de 2023 projetando seu pagamento para encerrar em 2029*". Requer, ainda, a aprovação da proposta formulada "*para fixar o Plano de Pagamento no valor dividido o valor remanescente de precatórios por mesmos 72 meses (2024 – 2029), fixando-se uma amortização Mensal em percentual da receita corrente líquida*". Por fim, pugna pela utilização de recursos extraorçamentários para a amortização do Plano de Pagamento.

Inicialmente, cumpre salientar que as infundadas e reiteradas considerações formuladas pelo Município de Itabuna acerca da instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios já foram devidamente refutadas por este NACP, em sucessivas decisões, e rejeitadas por esta Corte de Justiça em decisão prolatada, à unanimidade, nos autos do Mandado de Segurança nº 8018814-40.2022.8.05.0000.

Ademais, enfatiza-se que, para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município nos exercícios anteriores, e que, eventualmente não o foi, uma vez que a amortização das dívidas dos devedores que figuram no Regime Especial de Precatórios se dá mediante o cumprimento do Plano Anual de Pagamento, nos termos dos artigos 64 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019.

Desta forma, aos entes devedores submetidos ao aludido regime é atribuída a obrigação de efetuar, no exercício financeiro, repasses mensais, mediante o comprometimento de percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

No caso de não liberação tempestiva dos recursos, a Resolução CNJ nº 303/2019, no seu art. 66, determina a aplicação de diversas sanções, dentre elas a instauração, de ofício, do incidente de sequestro, até o limite do valor não liberado, além de suspensão de repasses obrigatórios oriundos de outros entes e da comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas.

Deste modo, não se admite que o débito de um exercício financeiro seja pago nos exercícios seguintes, sob pena de violação da própria essência do Plano Anual de Pagamentos. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2024 não elide eventual dívida de anos anteriores.

Salienta-se, ainda, no que concerne ao pedido de compensação com débitos tributários, que o Município deverá seguir o disposto nos artigos 46-A, § 10º e 77 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, realizando-o no âmbito do órgão fazendário, condicionado à existência de lei autorizadora.

Isto posto, conclui-se que o Plano Anual de Pagamento apresentado pelo **MUNICÍPIO DE ITABUNA** está em desconformidade com o art. 101, do ADCT, devendo, por isso, ser **REJEITADO**, com a aplicação do plano elaborado de ofício pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo/suficiente definido pelo art. 101, do ADCT.

Nesse sentido, considerando a média da RCL informada pelo Setor de Cálculos (R$ 62.447.472,57) (ID 55097123), o valor mínimo/suficiente mensal a ser pago pelo **Município de Itabuna**, para o Plano Anual de Pagamento de Precatórios do ano de 2024, corresponde a, aproximadamente, **R$ 2.461.687,70 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos)**.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados, que não foram impugnados nos exatos termos do art. 27 da Resolução CNJ n. 303/2019, fixo o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE ITABUNA**, para o ano de 2024, correspondendo a um aporte mensal no valor, aproximado, de **R$ 2.461.687,70 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos)**, equivalente ao percentual de **3,94201%** da Média da Receita Corrente Líquida do Município.

Em virtude do estabelecimento de valor fixo da parcela para o repasse mensal, deverão, nos meses de junho e novembro, ser apuradas as diferenças entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício de 2024, conforme a variação da RCL no período, de modo a integralizar o pagamento do plano anual até o fim do exercício.

Cientificado da diferença apurada em junho, o Município poderá amortizar o montante devido a título de diferença da RCL nos meses subsequentes. No mês de novembro será apurada a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício, conforme a variação da RCL no período, de modo que o débito remanescente seja computado na parcela a ser paga no mês de dezembro/2024.

O Município deverá efetuar o pagamento mediante depósito, na respectiva conta judicial destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/08/PASSO-A-PASSO-PARA-DEPOSITO-EM-CONTA-JUDICIAL.pdf.

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

II. Através da petição de ID 54263162, o Município requer a suspensão da ordem de bloqueio do montante correspondente ao débito então certificado pelo Setor de Contas (ID 51773867), arguindo, em suma, que para o cálculo do débito não foram considerados os últimos depósitos transferidos pelo BRB e que a ordem de bloqueio afronta a decisão proferida no Mandado de Segurança de n° 8021400-16.2023.8.05.0000.

O pleito, contudo, não merece ser acolhido.

Inicialmente, convém esclarecer que a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 8021400-16.2023.8.05.0000 fora **integralmente cumprida**, com o desbloqueio do valor sequestrado (IDs 44332721, 44332723 e 44332724 dos autos do Incidente de Sequestro nº 8021460-57.2021.8.05.0000) e expedição da certidão de regularidade de ID 45064190.

Ademais, salienta-se que o pleito do Município, nos autos do referido *mandamus,* consiste na concessão da segurança, com o "*reconhecimento da ilegalidade da ordem de bloqueio aqui vergastada enquanto estiver processando o pedido de habilitação, respeitado o limite dos valores a serem levantados de depósitos judiciais*".

Assim, o pedido liminar fora deferido, determinando-se a suspensão da "*ordem de sequestro e consequente bloqueio nas contas do Município impetrante do valor atualizado de R$ 8.801.152,96 (oito milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos*", com a liberação dos valores bloqueados, bem como a "*expedição de CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE* ***enquanto os recursos descritos no pedido de habilitação***

sejam suficientes para quitar as parcelas vencidas" (grifos acrescidos).

Nesse sentido, salienta-se que o Município de Itabuna encontra-se devidamente habilitado por este Tribunal de Justiça para a utilização de depósitos judiciais, nos termos previstos no art. 101, § 2°, I e II do ADCT, após conclu são do procedimento administrativo correspondente, com a formalização do necessário contrato com o Banco de Brasília – BRB, o que ensejou a transferência do valor inicial de R$ 8.800.361,70 (oito milhões, oitocentos mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta centavos) para contas judiciais abertas para abrigar tais depósitos.

O valor apontado foi suficiente para a quitação do Plano de Pagamento do ano de 2022, conforme registrado na certidão de ID 47061781 dos autos do Incidente de Sequestro nº 8021460-57.2021.8.05.0000, de modo que, tendo em vista que o procedimento de sequestro objetivava a cobrança de débitos relativos aos planos de pagamento dos anos de 2021 e 2022, fora determinado o seu arquivamento (ID 48333846 - Incidente de Sequestro nº 8021460-57.2021.8.05.0000).

O montante remanescente, assim como os depósitos subsequentes, foram utilizados para a amortização do Plano de Pagamento 2023, conforme registrado na certidão de ID 55109549, **contudo não houve aporte de valores suficientes à quitação do plano anual**.

Ressalte-se, ainda, que este NACP acolheu o pedido de readequação do Plano Anual de Pagamento para o ano de 2023, formulado pelo Município (ID 48329497), com a redefinição os aportes mensais devidos para os meses de agosto a dezembro, mantendo-se as demais condições fixadas na decisão de ID 38405055.

Intimado para ciência do novo valor dos repasses a ser realizados nos meses de agosto a dezembro/2023 (R$ 1.842.758,14), nos termos da planilha de ID 49245124, o ente devedor manifestou expressamente a sua c oncordância com a readequação do Plano de Pagamento de 2023 (49859591). Não obstante, o Município não vem cumprindo regularmente o novo plano de pagamento.

Desta forma, embora tenham sido feitos, mensalmente, novos repasses oriundos de depósitos judiciais, estes não foram suficientes para a quitação ou regularização do Plano Anual de Pagamento para o ano de 2023, conforme atesta a certidão de ID 55109549. Por outro lado, o Município de Itabuna não vem repassando regularmente as novas parcelas fixadas, razão pela qual se encontra inadimplente com o pagamento do Plano de Pagamento 2023.

Esclareça-se, em acréscimo, que ainda que tivesse sido repassado ao Município, pelo BRB, o valor total que entende devido, a diferença correspondente (R$ 3.608.372,18) não resultaria na quitação do Plano 2023, tendo em vista que a dívida remanescente do Município totaliza R$ 5.986.959,65, como se verifica da certidão de ID 55109549 e planilha de ID 55097123.

Evidencia-se, assim, que não houve descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança de n° 8021400-16.2023.8.05.0000, que, repita-se, previu a "*expedição de CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE* ***enquanto os recursos descritos no pedido de habilitação sejam suficientes para quitar as parcelas vencidas***" (grifos acrescidos).

Do exposto, **INDEFIRO** os pleitos de suspensão/revogação do bloqueio realizado e emissão de certidão de regularidade em favor do ente devedor.

No que concerne à irresignação do Município com o montante inicialmente repassado pelo BRB a título de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios, considerando as informações prestadas pelo BRB (ID 48942927), em resposta a este NACP, **OFICIE-SE** a Diretoria de Finanças - DFA para que adote as providências necessárias ao cumprimento do quanto disposto no parágrafo primeiro, IV e V, e parágrafo quinto da cláusula segunda do contrato celebrado entre a instituição bancária e o Município de Itabuna, tendo como interveniente este Tribunal de Justiça, prestando as devidas informações a este NACP.

Com as informações, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de ofício à presente decisão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP